



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.720922/2017-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.041 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte seja intimado a apresentar laudo médico oficial, apontando o mês do ano de 2012 que marca o início da doença e para que a Unidade de origem anexe a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte relativa ao exercício 2013.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

RELATÓRIO**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 23 a 28), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.658,70, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 12 a 20 dos autos, conforme resume a decisão da DRJ:

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. O valor deve ser considerado como dedução de outra natureza.

Dedução pretendida: PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Outras alegações:

A DECLARAÇÃO FOI TRANSMITIDA ERRONEAMENTE, UMA VEZ QUE SOU PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE, CONFORME LAUDO EM ANEXO QUE ATESTA ESTE ESTADO DESDE O ANO DE 2012. SOLICITA A ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO QUE A ORIGEM DO DÉBITO EM QUESTÃO ESTÁ EQUIVOCADA CONFORME Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, Inciso XIV, DESDE JÁ AGRADEÇO A COMPREENSÃO.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que por unanimidade, em 26/10/2017, no acórdão 06-60.792, às e-fls. 32 a 37, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, a contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 45 a 54, no qual alega, em resumo:

- preliminarmente, concorda com a decisão da DRJ que aponta falhas e omissões na documentação que supostamente comprova a moléstia grave que acomete o contribuinte;
- junta novos documentos e solicita a concessão de isenção por ser portador de moléstia grave.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 14/11/2017, e-fls. 44, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/12/2017, e-fls. 45, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela dedução indevida das seguintes despesas médicas, conforme notificação de lançamento às e-fls. 25:

- R\$3.800,00 - Talita Padovan Serafim Guarizzo;
- R\$ 4.300,00 - Talita Padovan Serafim Guarizzo;
- R\$ 8.840,70 - Centro do Professorado Paulista.

Em sede de impugnação, o contribuinte não apresenta defesa quanto a glosa das despesas médicas apontadas pela fiscalização, se limitando a alegar que cometeu erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual e que é portador de moléstia grave, motivo pelo qual deveria valer-se da regra isentiva prevista na legislação.

A DRJ, em seu acórdão, entendeu que o crédito tributário deve ser mantido, já que os documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação não atendem os requisitos legais para o gozo da isenção.

Primeiramente, cumpre frisar que o presente processo é bastante confuso, pois, como dito, trata-se de lançamento baseado em dedução indevida de despesas médicas, em que o contribuinte se defende alegando isenção por moléstia grave, afastada pela DRJ.

Conforme o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66), o lançamento, enquanto norma individual e concreta, determina a matéria tributável, delimitando, desta forma, o objeto da lide:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos nossos)

Processo nº 13837.720922/2017-01
Resolução nº **2002-000.041**

S2-C0T2
Fl. 52

Contudo, como de fato, caso o contribuinte tenha direito a isenção de seus proventos por moléstia grave, o resultado prático será de afastamento das glosas por despesas médicas.

Porém, não constam nos autos a Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, para que se analise a origem de seus proventos.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem anexe a DAA do ano-calendário 2012/exercício 2013 do contribuinte ao autos. Ainda intime-se o contribuinte para juntar aos autos laudo médico que ateste o mês do ano de 2012 que marca o início da doença.

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni